



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.406

Recurso nº : 100.243 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

Recorrente : IRMÃOS PEREIRA AGRO PECUÁRIA S/A - IPEAGRO

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

EMPRESAS RURAIS - Os resultados apurados na venda de imóveis pelas empresas rurais são tributados à alíquota comum.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação de aportes de recursos ao caixa da empresa para quitação de saldos devedores oriundos de empréstimos contraídos perante ela configura desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PEREIRA AGRO PECUÁRIA S/A - IPEAGRO,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir que a taxa de realização do lucro inflacionário do exercício de 1987 seja de 1,19%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

MARIAM SETE

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso

V.V.

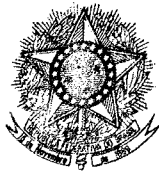
Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Pimentel.



038

038

038



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.974/89-72

RECURSO Nº : 100.243

ACORDÃO Nº : 101-83.406

RECORRENTE : IRMÃOS PEREIRA AGRO PECUÁRIA S/A - IPEAGRO

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS PEREIRA AGRO PECUÁRIA S/A - IPEAGRO, qualificada nos autos foi autuada (fls. 64) por lucro inflacionário realizado não oferecido à tributação, lucro na venda de imóvel tributado à alíquota reduzida de 6%, e omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa não comprovado adequadamente.

A autuada apresentou impugnação (fls. 82 a 89), alegando em síntese erro no cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário e reclamando a adoção do percentual mínimo de realização do ativo (5%) para os casos em que o cálculo do percentual de realização for superior a 5%, e aponta também discrepâncias a seu ver existentes no procedimento fiscal, em relação a essa matéria tributária.

Assevera a impugnante que o "caput" do artigo 278 do RIR/80 não exclui o resultado da venda de imóvel da alíquota mais favorecida. Estando a propriedade situada em área da SUDENE, tem aplicação ao caso a isenção ou redução de que tratam os arts. 440 e 446 do RIR/80 e a Portaria 400/84, da SUDENE.

Quanto à omissão de receitas, sustenta que o cita do Regulamento em nenhum momento a elege como base de cálculo, mas sim o lucro real (art. 153), não podendo o fisco tomar um valor aleatório para esse feito. As operações eram de empréstimo entre o

ACÓRDÃO Nº 101-83.406

sócio e a empresa, como ficou demonstrado quando do atendimento da intimação fiscal para esclarecê-las. E tão clara ficou essa demonstração que nela se apoiaram os auditores fiscais para determinar a base de cálculo (Cz\$ 4.366.150,90). Diz não haver previsão legal para reputar a operação como desvio de receitas.

Informação fiscal às fls. 99/100, sustentado a exigência.

Parecer da Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte, apontando a adoção de índices de correção monetária inadequados e insuficiência na tributação da venda do imóvel.

Lavratura de novo auto com as retificações propostas (fls. 102/106), e reabertura de prazo. A empresa limitou-se a pleitear o exame de sua impugnação primeira com vistas ao cancelamento da exigência (fls. 113), em petição impropriamente dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes, mas conhecida pelo julgador de primeira instância.

O lançamento com as correções introduzidas foi mantido pela DIVTRI da DRF em Belo Horizonte, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito:

"Descabem as razões da impugnante, no que diz respeito ao lucro inflacionário realizado. E quivoca-se ao pleitear aplicação da alíquota mínima de 5% nos exercícios em que o percentual de realização, definido conforme a legislação pertinente (art. 363 e §§ do RIR). Tal percentual de 5% é o mínimo e não o percentual máximo de realização, conforme entende a impugnante.

Quanto às incorreções nos cálculos, apontadas pela impugnação, não houve prejuízo para a autuada, como se observa na informação fiscal, de fls. 99, da qual tomou ciência a impugnante (fls. 116).

Os coeficientes utilizados foram os oficiais, de variação das ORTN, não assistindo razão à autuada ao alegar desconhecimento dos mesmos. O valor das quotas de depreciação lançadas foi obtido da própria declaração de rendimentos



apresentada pelo contribuinte, presumindo-se, por tanto, calculado pelo mesmo.

Equivoca-se, outrossim, quanto à tributação do resultado da alienação de imóveis pelas empresas agropecuárias, à luz do § 2º do artigo 278 do RIR/80.

Descabida também, porque desprovida de qualquer amparo legal, a pretensão de ter seus resultados considerados isentos do imposto de renda ou tributados de forma mais benigna, por se acharem suas propriedades rurais localizadas na área mineira da SUDENE.

Quanto à tributada omissão de receita, não trouxe a impugnante elementos materiais que infirmassem as conclusões fiscais. A argumentação de que os valores apontados como omissão de receitas não podem ser tomados como base de cálculo para lançamento suplementar choca-se com os dispositivos legais pertinentes à matéria, citados na peça fiscal. Não há ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade, apesar dos protestos da defendente."

Na fase recursal (fls. 123), a pessoa jurídica reiterando o que já sustentara em sua impugnação, requer a nulidade do feito fiscal e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

dh



ACÓRDÃO Nº 101-83.406

V O T OConselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tem razão a suplicante no que respeita à taxa de realização do lucro inflacionário do exercício de 1987, ano-base de 1986, cujo valor correto é 1,19%, e no entanto a fiscalização utilizou a taxa de 5%, a título de percentual mínimo.

Todavia, a legislação fiscal vigente à época não impunha esse tratamento.

No mais, a empresa não foi prejudicada pelos erros de cálculo por ela apontados na determinação do lucro inflacionário realizado que deixara de oferecer à tributação, como demonstrado às fls. 99/100.

A atualização foi feita pelos coeficientes de correção monetária correspondentes a cada período-base. Na informação citada, o autuante pormenoriza como foi realizada a correção e se dúvidas ainda restassem, deveria a empresa, na nova impugnação e na fase recursal, apontá-las.

As depreciações foram colhidas nas próprias declarações da empresa.

O resultado obtido na venda de imóveis pelas empresas rurais não está contemplado com a alíquota mais favorecida de que trata o artigo 406 do RIR/80. Tampouco as receitas obtidas a esse título se incluem no limite de 5% (cinco por cento), tolerado pelo § 2º do artigo 278 do RIR/80, por expressa exclusão contida no próprio parágrafo.

Segundo os autos, o sócio Diógenes Martins Pereira devia à empresa Cz\$ 5.471.796,82, sendo esse débito baixa-



ACÓRDÃO Nº 101-83.406

do mediante contrapartidas a débito de Caixa (Cz\$ 4.366.150,90) e de conta corrente de outra empresa de que ele também era sócio (Cz\$ 1.105.645,92), tudo consoante cópias do Razão de fls. 46 e 56), não sendo a empresa capaz de comprovar o aporte do recurso ao caixa (fls. 61).

Como ao final do período-base, por ocasião do balanço de encerramento, as existências são conferidas e consideradas exatas pelo contador e dirigente que subscrevem o referido balanço, não havendo, portanto, insubsistências de Caixa, tem-se que a sociedade mantinha valores à margem da escrituração e que foram para ela trazidos através de um pseudo aporte de recurso ao Caixa para pagamento de seu débito. E a falta de comprovação desse ingresso (fls. 60/61) indicia omissão de receitas, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Assim, tem-se a um só tempo a detecção de receita da pessoa jurídica desviada da escrita e, por consequência, do crivo da tributação; de outro, a sua distribuição ao sócio, no pagamento de seu débito.

A receita desviada é sempre tributada integralmente, já que os custos, despesas e encargos ou já foram apropriados, ou têm de ser comprovados pela interessada. Daí, não haver infringência alguma ao disposto no artigo 154 do RIR/80, pois custos, despesas e encargos para serem admitidos devem ser comprovados por quem aproveita (RIR/80, artigo 191).

Além da presunção legal de que trata o art. 181 do RIR/80, a prova dos autos revela a omissão de receitas até mesmo pela presunção comum ou de "hominis" a partir dos indícios existentes, como ensina Moacir Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 04, página 387 e seguintes, Editora Max Limonad, 1962. E, como no direito processual brasileiro, para provar-se um fato, são admissíveis todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especifica

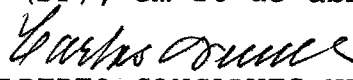


ACÓRDÃO Nº 101-83.406

dos na lei adjetiva (CPC/73, art. 332), e, sendo livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29), não há porque se afastar a presunção como meio de prova de desvio de receitas.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para admitir que a taxa de realização do lucro inflacionário do exercício de 1987 seja de 1,19%.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

